



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 1974-93.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessada:** EMILIA TEREZINHA XAVIER FERNANDES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 65165

**Relator:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

### **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo e Relatório de Análise da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da candidata EMILIA TEREZINHA XAVIER FERNANDES, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 25-27), a candidata sanou parte das falhas com os esclarecimentos e documentos juntados às fls. 33-69.

Todavia, conforme Parecer Conclusivo da SCI, que opinou pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desaprovação das contas, as seguintes irregularidades restaram pendentes (fls. 71-74):

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos, conforme as fls. 33/69, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.1, 1.4, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que a candidata retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

A) No item 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 25), a prestadora não apresentou a anuência dos seguintes fornecedores referente a dívida de campanha, prevista na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 § 2º, alínea "b"):

Fornecedor	Nota Fiscal	Valor
CLAUDIO EBERT VEICULOS ME	3826 - 1	6.200,00
COML DE COMBUSTIVEIS TAMANDARE LTDA	1160 - 1	26.000,00
COUROARTE COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS	3545 - 003	1.800,00
MULTIMIDIA SUL EDITORA E PRODUTORA LTDA	034 - 1	7.200,00
MULTIMIDIA SUL EDITORA E PRODUTORA LTDA	033 - 1	5.000,00
TRIANGULLO GRAFICA E EDITORA LTDA	8211 - 1	24.890,00
TRIANGULLO GRAFICA E EDITORA LTDA	8239 - 1	9.750,00
TRIANGULLO GRAFICA E EDITORA LTDA	8222 - 1	8.900,00
VILSON FABIANO PEREZ ROLANDO	790 - 1	15.400,00
<b>Total</b>		<b>105.140,00</b>

B) No que diz respeito ao item 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 25), a prestadora apresentou Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física 2013 (f. Is. 44/49) sem o recibo de entrega, onde constatou-se que o total de bens e direitos declarados totaliza R\$ 14.506,45 (fl. 47). A candidata utilizou na campanha R\$ 71.805,00 como recursos próprios, extrapolando o limite determinado de 50% do patrimônio informado à Receita Federal referente ao ano anterior ao pleito, conforme disposto no Parágrafo Único, art. 19 da Resolução TSE n 23.406/2014, em R\$ 64,551,76.

C) No item 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 26), a prestadora manifesta-se (fl. 34):

"Dos cheques devolvidos, o de número 121 no valor de R\$ 1.107,00 foi pago posteriormente pelo cheque 154, no dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

03 de novembro de 2014, o mesmo ocorrendo com o cheque 110, que foi devolvido dia 03 de outubro e pago com o cheque 153 no dia 03 de novembro, conforme consta no extrato bancário; os demais cheques devolvidos...compõe-se o volume total do estoque de dívidas de R\$ 105.140,00 e serão quitados ulteriormente dentro do prazo legal".

Entretanto, não foi apresentada documentação (cheques resgatados) pertinente a quitação dos cheques 110 e 121, nos valores de R\$ 2.760,00 e R\$ 1.107,00. Os demais cheques permanecem pendentes, e fazem parte da dívida de campanha mencionada no item A.

### **Conclusão**

As falhas apontadas nos itens A e C comprometem a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 109.007,00.(R\$ 105.140,00 + R\$ 2.760,00 + R\$ 1.107,00), o qual representa 23,99% do total da Receita de R\$ 454.437,87, conforme o documento da folha 36.

Quanto ao item B o valor de R\$ 64,551,76 representa 14,20% do total da Receita de R\$ 454.437,87, conforme o documento da folha 36.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Cientificada das falhas indicadas no parecer conclusivo (fls. 76-77), a prestadora juntou manifestação escrita e documentos às fls. 78-96.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ao analisar a resposta e a documentação, manteve a opinião pela desaprovação das contas, por subsistirem as irregularidades apontadas no parecer conclusivo. Vejamos as conclusões da auditoria, nos termos do Relatório de Análise da Manifestação (fls. 98-99):

### **Do Exame**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Do exame da documentação acima referida, constata-se que o prestador de contas apresenta argumentos jurídicos para apreciação nas fls. 78 a 83. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos na portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014.

Sendo assim, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador:

A) No item 1.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 25), a prestadora não apresentou a anuência dos seguintes fornecedores referente a dívida de campanha, prevista na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 § 2º, alínea “b”):

Fornecedor	Nota Fiscal	Valor
CLAUDIO EBERT VEICULOS ME	3826 - 1	6.200,00
COML DE COMBUSTIVEIS TAMANDARE LTDA	1160 - 1	26.000,00
COUROARTE COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS	3545 - 003	1.800,00
MULTIMIDIA SUL EDITORA E PRODUTORA LTDA	034 - 1	7.200,00
MULTIMIDIA SUL EDITORA E PRODUTORA LTDA	033 - 1	5.000,00
TRIANGULLO GRAFICA E EDITORA LTDA	8211 - 1	24.890,00
TRIANGULLO GRAFICA E EDITORA LTDA	8239 - 1	9.750,00
TRIANGULLO GRAFICA E EDITORA LTDA	8222 - 1	8.900,00
VILSON FABIANO PEREZ ROLANDO	790 - 1	15.400,00
<b>Total</b>		<b>105.140,00</b>

B) No que diz respeito ao item 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 25), a prestadora apresentou Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física 2013 (fls. 44/49) sem o recibo de entrega, onde constatou-se que o total de bens e direitos declarados totaliza R\$ 14.506,45 (fl. 47). A candidata utilizou na campanha R\$ 71.805,00 como recursos próprios, extrapolando o limite determinado de 50% do patrimônio informado à Receita Federal referente ao ano anterior ao pleito, conforme disposto no Parágrafo Único, art. 19 da Resolução TSE n 23.406/2014, em R\$ 64,551,76.

### **Considerações**

Quanto ao item C do Relatório Conclusivo, que solicitou documentação (cheques resgatados) pertinente a quitação dos cheques 110 e 121, nos valores de R\$ 2.760,00 e R\$ 1.107,00, o prestador juntou declaração do fornecedor do extravio do cheque 121 (fl. 87) e declaração do fornecedor e boletim de ocorrência do extravio do cheque 110 (fl.90).

### **Conclusão**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As falhas apontadas no item A comprometem a regularidade das contas apresentadas e importa no valor total de R\$ 105.140,00, o qual representa 23,13% do total da Receita de R\$ 454.437,87, conforme o documento da folha 36.

Quanto ao item B o valor de R\$ 64,551,76 representa 14,20% do total da Receita de R\$ 454.437,87, conforme o documento da folha 36.

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela **desaprovação das contas.**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 11, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal manteve a manifestação de desaprovação das contas, em razão das inobservâncias técnicas encontradas.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo e do Relatório de Análise



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da Manifestação, verifica-se que as falhas permaneceram, muito embora a candidata tenha sido notificada sobre a necessidade da apresentação de esclarecimentos e documentação complementar, a fim de saná-las.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as faltas técnicas encontradas, por estarem em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha.

Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.** No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 ) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

### **III – CONCLUSÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela  
desaprovação das contas.

Porto Alegre, 7 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\vjm17cv2pgeqrq8dkhr8\_1639\_64601540\_150507230138.odt